

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO	RECURSO
PROCESSO Nº 11934/2005/001/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15039/2005	
TIPO DE INFRAÇÃO: LEVE	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO foi autuada em 12.07.2005 pela prática da infração leve tipificada no art. 19, § 1º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§1º São consideradas infrações leves:

(...)

2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio.

O autuado não apresentou Defesa.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 15.05.2006, pela Diretoria de Licenciamento de Infra-Estrutura, multa no valor de R\$ 403,41.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração. Foi elaborado Parecer Jurídico, a favor da manutenção da multa aplicada, porém reduzindo seu valor de R\$ 403,41 para 251,00, conforme estabelece o art. 96 do Decreto 44.844/2008. A Vice Presidência da FEAM, em 28/01/2010, indeferiu o Pedido de Reconsideração, mantendo a multa aplicada, porém reduzindo-a conforme orientação do Parecer Jurídico.

O autuado apresentou Recurso tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por deixar de atender a Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo artigo 2º da referida deliberação (fl. 04).

No Recurso o autuado alega, em síntese, que:

- Está cumprindo Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual;



- O município tem intenção de solucionar o problema do depósito de resíduos urbanos, sendo um dos únicos da região a ter usina de triagem e compostagem;
- O município providenciou licenciamento ambiental em 26/05/2006
- O município aguarda aprovação da CEMIG para que seja instalada energia no local para o funcionamento da usina de triagem e compostagem de lixo;
- o município não colocou a usina de triagem e compostagem de lixo em funcionamento por motivos alheios a sua vontade;
- o município deveria ser penalizado com advertência, e não multa;
- o auto de infração é nulo, pois lavrado por policial militar.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pela autuada não descaracterizam a infração cometida.

O Município dispunha o lixo doméstico de forma inadequada, incluindo resíduos sólidos industriais gerados por curtumes e sapatarias da região. Com efeito, verifica-se que não foram adotadas as medidas mitigadoras previstas no art. 2º da DN COPAM 52/2001, restando plenamente adequada a aplicação da multa no caso.

O auto de infração foi lavrado por servidor da FEAM e atende aos requisitos do art. 24 do Decreto 39424/98.

A assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual não descaracteriza a infração cometida.

Em 09.03.2006 o depósito de lixo urbano continuava irregular e a obtenção de AAF em 26/05/2006, para a usina de triagem e compostagem de lixo, não descaracteriza a infração.

De fato, no seu recurso, o autuado informa que a usina, até a presente data, não entrou em operação, justificando que a Funasa somente liberou a compra de maquinário em março/2010.

Não é possível a imputação de responsabilidade à terceiros quanto à demora para a adaptação da área de recebimento de lixo à DN COPAM 118/2008, sendo o autuado responsável pelas irregularidades constantes no depósito de lixo.


Por fim, tem-se inaplicável a pena de advertência, em razão da existência de degradação ambiental pela disposição inadequada no solo dos resíduos urbanos e industriais, nos termos do parágrafo único do art. 1º da DN COPAM 61/2002.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o indeferimento do Recurso, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 251,00.



Belo Horizonte, 23 de setembro de 2010.

Autor: Daniel de Magalhães Pimenta Consultor Jurídico OAB/MG 98.643	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 